



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 280/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº12/2025 - Alteração da LC nº414/2023

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise jurídica de proposta da Mesa Diretora desta casa legislativa, que busca alterar a LC nº414, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

O projeto tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49075>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - JUSTIFICATIVA

2.1.1 Analisando o texto deste projeto, percebe-se que ele propugna alterar vários artigos relacionados à definição do exercício do cargo (art.22), fracionamento das férias (art.90) etc, todos dispositivos constantes da Lei Complementar nº414/2023, que regulamenta o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Os dignos autores do projeto informaram na iniciativa que as alterações se devem à necessidade de "adequações à realidade administrativa atual da Câmara de Vereadores, em especial após a Resolução nº198/2025".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Mesa Diretora informou que a iniciativa também visa à "melhoria dos serviços administrativos".

Estas seriam as razões para o encaminhamento do presente projeto de lei.

2.1.2 Convém registrar que a matéria disciplinada pela legislação a ser alterada é de natureza complementar, o que se encontra de acordo com o Regimento Interno desta casa, segundo estabelece o artigo 137, inciso VIII:

Art. 137 Projeto de lei é a proposição escrita que se submete à deliberação da Câmara, para discussão, votação e conversão em lei.

(...)

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos.
(Redação da Resolução nº 88/2012)

§ 2º São objeto de Lei Complementar as seguintes matérias:

(...)

VIII - Regime Jurídico dos Servidores;

Destacamos

2.2 LEGITIMIDADE LEGISLATIVA – PODER DE EMENDA

2.2.1 A Mesa Diretora da Câmara, ora autora do projeto, possui competência para tratar da matéria versada na proposição: Regime Jurídico dos Servidores do legislativo.

Nesse sentido, estabelece o artigo 6º, do Regimento Interno:

Art. 6º À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Destacamos

2.2.2 Para avalizar e retirar qualquer dúvida acerca da possibilidade dos autores encaminharem as alterações propostas, deve-se lembrar que os parlamentares detêm o poder de emenda, que se consubstancia na prerrogativa de alteração legislativa de temas não compreendidos na sua competência originária.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, deve-se registrar o entendimento do STF¹ ao poder de emenda parlamentar na ADIn nº 546:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 546-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[Assinatura]

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.

- Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

Destacamos

Ou seja, havendo pertinência do projeto com a matéria veiculada na legislação que se pretende alterar, o poder legislativo poderá exercer seu direito de emendar a lei de iniciativa do poder executivo.

Sendo esse o caso desse expediente, razão não há para dúvida quanto à legitimidade dos autores encaminharem a alteração proposta.

2.2 FONTE DE CUSTEIO

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº 2.305/11, com voto proferido pelo Min. **Cesar Peluso**, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Já com relação à fonte de custeio para sustentar a proposta que aporta neste organismo, deve-se observar que o presente projeto se encontra regular.

Pelo que se denota no expediente, restou anexado o relatório de impacto financeiro da medida, nos termos definidos no artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF), o que pode ser conferido através da documentação que acompanha o projeto.

Nestas condições, inexistiria razão para indicação de irregularidade quanto ao impacto orçamentário da proposta.

2.3 DO CONTEÚDO PROPOSTO

2.3.1 INCLUSÃO DE CASO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO (ART.22)

O projeto propõe a alteração do artigo 22, inciso IV, da LC nº414/2023, com a inclusão dos "sogros" e "cunhados" como casos de efetivo exercício em razão de luto. Ou seja, pela proposta apresentada no projeto, os sogros e cunhados, quando servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, passariam a ser beneficiados pelo período de afastamento em virtude de luto.

A alteração sugerida pelo projeto, nos termos em que se apresenta, não cria embaraço técnico a induzir à conclusão de ilegalidade. Ao contrário, a proposta da inclusão dos servidores "sogros" e "cunhados" como beneficiários do afastamento de luto demonstra a preocupação que os autores do projeto possuem com o tratamento igualitário a todos os parentes próximos da pessoa falecida.

Não há ilegalidade a ser anotada.

2.3.2 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV (ART.32)

2.3.2.1 A alteração do artigo 32 pretende criar o instituto jurídico do desligamento voluntário (PDV) para o corpo de servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Hoje inexistente na legislação funcional dos servidores do legislativo, o projeto propõe a criação de conjunto de regras que disciplinam a questão e tornam possível essa realidade para aqueles servidores.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tecnicamente, sobre a proposição, deve-se dizer que os Programas de Demissão Voluntária se constituem de institutos jurídicos reconhecidos no país, uma vez que se encontram regulados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 477-B², o que tornou possível o encerramento do contrato de trabalho com base nessa hipótese.

2.3.2.2 Por sua vez, o projeto sugere, no §3º, a previsão de "processo administrativo" antecedente à exoneração.

A hipótese possui validade, tendo em vista o teor da Súmula 21, do STF:

SÚMULA 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade Destacamos

A criação de regra que obrigue a existência de processo administrativo atende à súmula do supremo, uma vez que o inquérito é uma fase do processo administrativo.

2.3.2.3 A criação do instituto jurídico do desligamento voluntário (PDV) para os servidores requer a anexação do impacto orçamentário, uma vez que a medida exigirá a utilização de recursos para o pagamento das verbas trabalhistas em razão do desligamento.

Muito embora não se saiba o número de servidores interessados no desligamento, a proposta gerará gastos ao erário, que deverão estar previstos no orçamento do legislativo.

Uma vez constante o impacto orçamentário da medida, deve-se reconhecer a regularidade do projeto sob esse ponto de vista.

O projeto prevê que o programa terá regulamentação posterior (§4º, art.32).

2.3.3 TELETRABALHO (ART.49)

As duas alterações propostas no projeto se mostram regulares.

² Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A primeira hipótese (§1º, inciso I), que veda a possibilidade de teletrabalho para os servidores que se encontrem no período de estágio probatório e possuam "menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício", pelo entendimento deste departamento, não possui ilegalidade a ser anotada.

De outra parte, entende-se como regular a inclusão da possibilidade de *home office* ao servidor com enfermidade indicada por "médico assistente", além de "avaliação do profissional médico do trabalho da Saúde Ocupacional do Município" (§2º, inciso VII).

2.3.4 SUPORTE TÉCNICO – CESSÃO DE EQUIPAMENTOS (ART.53)

O projeto introduziu o dever do setor de informática do legislativo prestar o suporte técnico necessário para o "acesso e funcionamento dos sistemas institucionais".

A iniciativa também sugere a possibilidade de utilização "de equipamentos institucionais", em caráter provisório, para os trabalhos realizados no sistema *home office*.

Não visualiza-se irregularidade na proposta, uma vez que utilização possui interesse público e não se destina a fins particulares, o que seria irregular (Lei nº8429/1992).

2.3.5 FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS (ART.90)

Há apenas uma alteração sugerida:

§ 3º A fruição dos períodos fracionados deverá respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do período anterior.”(NR)

Destacamos

À sugestão acima, nenhuma irregularidade há de ser apontada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4 RELATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (ART.210)

2.4.1 A Mesa Diretora da Câmara propõe a exclusão do Departamento de Controle Interno do exame do relatório final do processo administrativo disciplinar:

“Art. 210. O relatório será submetido ao parecer da Diretoria Jurídica, que avaliará os aspectos de legalidade e formalidade do procedimento, antes de ser remetido à Presidência da Câmara Municipal.”(NR)

A proposta se mostra legal.

2.5 MANIFESTAÇÃO DO FOZPREV

Por último, merece ser observado ainda que os projetos de lei que tendem a impactar a situação financeira e os compromissos do regime de previdência local devem ser submetidos a exame atuarial do FOZPREV, órgão responsável por garantir a sustentabilidade financeira dos planos de benefícios do município.

Este é o caso deste projeto.

A teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZPREV) mostra-se necessária a manifestação da autarquia previdenciária sobre a proposta de criação do PDV (art.32, PL), assim como dos cinco cargos em comissão (Anexo II).

Para tanto, leva-se em consideração ambas propostas poderiam impactar o regime de previdência local, administrado pelo FOZPREV.

Em vista à questão acima, entende-se que se mostra oportuno o encaminhamento do presente expediente para manifestação do FOZPREV.

Era o que havia a ser dito nesta peça.

Devolve-se para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei Complementar nº12/2025 merece ser tomada as seguintes providências:

1º encaminhado para manifestação do FOZPREV sobre o impacto atuarial da proposta, tendo em vista a necessidade de análise dos efeitos do PDV (art.32) sobre o regime de previdência;

2º Uma vez juntada a manifestação do FOZPREV, o presente expediente merece voltar a este departamento para reanálise quanto ao atendimento das condições acerca do impacto atuarial da medida proposta, a teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006.

Por último, discorda-se do IBAM (Parecer nº2228/25, em anexo), que concluiu pela competência apenas do executivo municipal para a "edição de lei ordinária acerca do tema", uma vez que, sobre a questão, o STF já se manifestou na ADIn 546/DF definindo que "o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo", desde que a matéria guarde "pertinência "o objeto do projeto encaminhado ao legislativo diga "respeito à matéria.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Reus dos Santos".
José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866